



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.201 - RS (2006/0127136-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)  
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JANE FÉLIX  
**ADVOGADO** : LIJANE MIKOLASKI E OUTRO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A cláusula que prevê prorrogação automática no contrato bancário não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições relativas ao instituto da fiança. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.201 - RS (2006/0127136-5)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Banco do Brasil S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão, de e-stj fls. 128/129, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que deu provimento ao recurso especial, *litteris*:

Trata-se de Recurso Especial interposto por JANE FÉLIX, em face do BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. A EXONERAÇÃO DE FIANÇA SOMENTE É POSSÍVEL A PARTIR DA COMPROVAÇÃO FORMAL DO REQUERIMENTO RESPECTIVO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 1.500 DO CÓDIGO CIVIL/1916, BEM COMO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA.

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO."

A recorrente acusa violação dos artigos 1.483 do Código Civil de 1916. Invoca a Súmula 214 do STJ, salientando que a prorrogação do contrato sem anuência dos fiadores não os vincula.

É, em síntese o relatório.

A irresignação colhe chances de êxito, tendo em vista que a orientação mais recente desta Corte sobre a matéria é no sentido de que *o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual em sentido diverso* (REsp 522324/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 04/10/2004 p. 285).

Tome-se ainda, como parâmetro, o enunciado 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o qual, apesar de referir-se a contratos de locação, pode ser aplicado por extensão à presente hipótese, uma vez que a natureza da fiança é a mesma. Diz o referido enunciado: "*O fiador na locação não responde por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.”. (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).*

Assim, como corolário lógico da exoneração da fiança, entendo que os recorrentes devem ser ressarcidos dos valores indevidamente pagos, em decorrência da referida exoneração.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido, exonerando a recorrente da fiança prestada, a partir da desconstituição da garantia real, devendo ser ressarcidos dos valores pagos *a posteriori*, devidamente atualizados e remunerados com os juros legais, se houver.

Publique-se. Intimem-se.

Alega que não houve prequestionamento da causa e "que as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, sobre a validade da fiança dada pela ora agravada, com fulcro no art. 1500 do CC/1916, estão fincadas na interpretação dada, por aquele Pretório, a disposição contratual firmada entre as partes" (e-stj fl. 133).

Pede a reconsideração da decisão agravada, por incidência dos enunciados n. 5 e 211, da Súmula desta Corte, para que não seja conhecido o recurso especial ou, do contrário, o julgamento colegiado do regimental pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.201 - RS (2006/0127136-5)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão não merece reparo.

É indubitoso o prequestionamento quando a questão suscitada no recurso especial foi o tema central debatido no acórdão local, embora o dispositivo legal pertinente não tenha sido numericamente citado.

Outrossim, a questão é evidentemente jurídica, já que versa sobre os limites da fiança dada em contrato bancário, no caso de sua prorrogação sem intervenção do fiador.

O Tribunal estadual, para fins de admitir a legitimidade passiva do fiador, consignou que, "diante do entendimento adotado pelo magistrado sentenciante, entendo que houve sim prorrogação automática e sucessiva do contrato firmado entre as partes" (e-stj fl. 86), de maneira "que a garantia prestada pela fiança nos autos, não se findou no prazo considerado pelo magistrado", porquanto presente cláusula contratual prevendo que "o vencimento será automática e sucessivamente prorrogado por períodos de 180 (cento e oitenta) dias, mantidas as demais cláusulas e condições pactuadas."

Delineados, pois, os fatos da causa, no sentido de que o contrato foi automaticamente prorrogado sem intervenção do fiador, não há qualquer reexame de fatos ou interpretação de cláusula contratual a serem efetivados por este Superior Tribunal, senão o exame da licitude da referida cláusula e seus efeitos para com o fiador, já tendo esta Corte se pronunciado sobre o tema. A saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – RESPONSABILIDADE DOS FIADORES – RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAR-SE DA FIANÇA – IMPOSSIBILIDADE.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil anterior. **Na fiança, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual em sentido diverso.**

Recurso especial ao qual se dá provimento.

(REsp 522324/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 285)

CIVIL E PROCESSUAL. FIANÇA DADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA.

GARANTIA. LIMITAÇÃO AO PRAZO ORIGINAL. CC ANTERIOR, ART. 1.483.

EXEGESE.

I. A norma do art. 1.483 do Código Civil revogado é clara em exigir a formalidade na concessão da fiança e que não seja dada ao instituto interpretação extensiva.

**II. Destarte, tem-se como correto o acórdão estadual que, afastando a cláusula que previa a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato de crédito em conta-corrente, exonerou o autor da garantia por valores tomados pela mutuária após findado o lapso original, sem que tivesse havido anuência expressa do garante nesse sentido.**

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 594.502/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

A propósito, leia-se excerto do voto condutor do precedente imediatamente supra citado, *verbis*:

Alega o recorrente que a decisão contrariou o art. 1.483 do Código Civil anterior, eis que há, no contrato, cláusula expressa no sentido de que a fiança dada pelo autor em mútuo concedido a sua filha fica **automática e sucessivamente prorrogada em relação aos encargos estabelecidos no pacto originário, com prazo de 90 dias.** [destaquei]

Para manter afastada a cláusula de prorrogação automática, fundamentou-se no referido acórdão, *litteris*:

De efeito, não obstante ser da natureza do contrato de abertura de crédito em conta corrente a continuidade, mediante a concessão de uma disponibilização financeira permanente ao titular, baseada em sua relação com o banco, notadamente no seu histórico como cliente e o saldo médio de depósitos, **não se pode chegar ao ponto de considerar que a garantia adicional da fiança dada originariamente, ficaria também perpetuada para além do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**lapso temporal inicialmente estabelecido, e para assegurar créditos outros.**

A regra do invocado art. 1.483 da Lei Substantiva anterior, além de exigir a forma escrita da fiança, veda a sua interpretação extensiva, e é o lógico, posto que se cuida de uma garantia que não está, a princípio, a trazer qualquer benefício ao garante. Destarte, a formalidade diz respeito à plena ciência e consciência do fiador, e a regra limitativa da interpretação - veda-se a extensiva - bem norteia o escopo do legislador, de **não se poder onerar o garante rigorosamente além do que ele expressamente assinou e conhece. E isso, é claro, não aconteceria, na hipótese de alguém conceder uma fiança "em aberto", por prazo que se tornaria indeterminado, e sem saber o quanto, em verdade, está a garantir com seu patrimônio, porquanto, vale repetir, o crédito nessa espécie de contrato é dinâmico.** [destaquei]

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0127136-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 849.201 / RS**

Números Origem: 10300094557      70013525696

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JANE FÉLIX  
ADVOGADO : LIJANE MIKOLASKI E OUTRO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
                  ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JANE FÉLIX  
ADVOGADO : LIJANE MIKOLASKI E OUTRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.